



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: Instituto de Gestão em Saúde - Instituto GERIR

Antônio Borges de Queiroz Neto (Presidente da OS GERIR)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)

Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)

Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária de Estado da Saúde)

Liliane Abrantes de Sena (Diretora Geral do CHRDJC)

Advogados: Lorena Carneiro Peixoto (OAB/PB 22.374)

Rodrigo Queiroz Fernandes (OAB/GO 36.968)

Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo (OAB/PB 17.312)

Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4.201)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro. Contrato de Gestão com Organização Social. Instituto de Gestão em Saúde (GERIR). Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 30/06/2019. Falhas na transparência de informações. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00380/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com o intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01/01 a 30/06/2019, no âmbito do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, situado no Município de Patos/PB, momento em que foi administrado pelo Instituto de Gestão em Saúde - GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Com intuito de captar elementos para a instrução processual, foi proferida a Decisão Singular DSPL – TC 00059/19 (fls. 7/13), contendo a seguinte parte dispositiva:

DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO que os representantes do Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, **APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro de Patos e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019:

- 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social;
- 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso);
- 3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011.

Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados.

Informações ofertadas por meio dos Documentos TC 54743/19 (fls. 31/36), 54983/19 (fls. 38/45), 56585/19 (fls. 50/51) e 57246/19 (fls. 57/60).

Encaminhado o processo à Auditoria, foi confeccionado o relatório de análise de defesa (fls. 77/85), de lavra dos Auditores de Contas Públicas (ACP) João Kennedy Rodrigues Gonçalves e Renata Carrilho Torres de Andrade, subscrito pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, concluindo pelo descumprimento da Decisão Singular referida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

Na sequência, foi proferido despacho (fls. 86/88), encaminhando os autos eletrônicos à Auditoria, a fim de que fosse feita a análise das receitas recebidas e despesas realizadas pela Organização Social e em relação à Unidade de Saúde mencionada nos autos.

Anexação de diversos Achados de Auditoria (fls. 89/671).

Após examinar toda a documentação inicialmente constante dos autos, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório inicial (fls. 672/686), subscrito e cancelado pelos mesmos Auditor e Auditoras de Contas Públicas, contendo a seguinte conclusão:

Diante do exposto, a Auditoria constatou as irregularidades abaixo de responsabilidade da Diretora-Geral do COMPLEXO HOSPITALAR DEP. JANDUHY CARNEIRO, Sr^a Liliane Abrantes de Sena, do Secretário de Estado da Saúde Sr. Geraldo Medeiros e do Gestor do GERIR Sr. ANTÔNIO Borges de Queiroz Neto.

Item do Relatório	Irregularidades	Valor R\$
3.1	Superfaturamento no contrato com a empresa Konecta Medical Ltda com sugestão de imputação aos gestores	660.000,00
3.2	Superfaturamento no contrato com a Lavebrás S.A com sugestão de imputação aos gestores.	759.000,00
3.3	Superfaturamento no contrato com o Centro Integrado de Tratamento com sugestão de imputação aos gestores.	309.741,75
3.3	Não atendimento a solicitação da Auditoria com relação a entrega de documentação solicitada com a alegação de que estavam em poder da Secretaria/Organização Social, infringindo o art.56, inc XI da LOTCE, passível de multa.	-
3.4	Superfaturamento no contrato com a Dimpi com sugestão de imputação aos gestores.	1.737.493,74
4.0	Despesas não comprovadas relativas aos repasses verificados por crédito em conta-corrente do Instituto Gerir com sugestão de imputação aos gestores	12.077.536,43
5.0	Passivo verificado com imputação de débito aos gestores	4.430.172,38
6.0	Interdição de leitos indispensáveis aos pacientes submetidos a cirurgias oncológicas, ante a ausência de elevador que transporte os mesmos à parte superior do "Hospital do Bem"	-



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações e intimações dos interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria (fls. 687/688):

DESPACHO

À SECPL para CADASTRAR, caso ainda não realizado, e CITAR/INTIMAR os seguintes interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria de fls. 672/686:

I - INTIMAR os seguintes interessados:

- a) Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde;
- b) Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG;
- c) Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação, CAFA/SES;
- d) Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA, Diretora Geral Instituto Gerir;

II CITAR o seguinte interessado

- a) Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, Presidente do Instituto de Gestão da Saúde GERIR;
- b) Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Ex-Secretária de Estado da Saúde.

III- ENCAMINHAR ofícios ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral e GAECO) e à Polícia Federal.

Intimações, citações e comunicações efetuadas (fls. 689/698).

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 10821/20 (fls. 703/1442), 11042/20 (fls. 1446/1468), 11054/20 (fls. 1471/1515), 11201/20 (fls. 1518/1578), 14518/20 (fls. 1582/1585) e 15082/20 (fls. 1591/1791).

Anexação do Documento TC 15562/20 (fls. 1798/2272), relativo ao Relatório de Tomada de Contas Especial em Contratos de Gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Social Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, relativo a vários exercícios - 2014 a 2019.

Depois de examinar todos os elementos defensivos e os documentos juntados, a Unidade Técnica emitiu relatório de análise de defesa (fls. 2273 /2329), agora subscrito pelos Auditores de Contas Públicas José Sérgio Pinheiro Machado Filho e Rafael Alexandrino Spindola de Souza, com a chancela das mesmas Chefes de Divisão e de Departamento já nominadas, com o seguinte desfecho:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12940/19

Ante o exposto, esta Auditoria pugna pela manutenção das seguintes irregularidades, cuja responsabilidade recai sobre a Diretora-Geral do Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro, Sra. Liliane Abrantes de Sena, sobre o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Medeiros, e a ex-Secretária de Estado da Saúde (responsável somente pelo período de 01/01/2019 a 29/04/2019), Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, e sobre o Gestor do GERIR, Sr. Antônio Borges de Queiroz Neto:

Item do relatório	Irregularidade	Valor (R\$)
3.1	Superfaturamento no contrato com a empresa Konecta Medical Ltda com sugestão de imputação aos gestores	660.000,00
3.2	Esclarecimentos e comprovação dos serviços de lavagem e locação de enxoval nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2019, e do serviço de reforma e readequação da área física destinada à lavanderia no contrato com a Lavebrás S.A	510.000,00
3.3	Superfaturamento no contrato com o Centro Integrado de Tratamento com sugestão de imputação aos gestores	309.741,75
3.3	Não atendimento a solicitação da Auditoria com relação a entrega de documentação solicitada com a alegação de que estavam em poder da Secretaria/ Organização Social, infringindo o art. 56, inciso XI da LOTCE, passível de multa	-
3.4	Superfaturamento no contrato com a Dimpi com sugestão de imputação aos gestores	1.737.493,74
4.0	Despesas não comprovadas relativas aos repasses verificados por crédito em conta-corrente do Instituto Gerir com sugestão de imputação aos gestores	12.077.536,43
5.0	Passivo verificado com imputação de débito aos gestores	4.430.172,38
6.0	Interdição de leitos indispensáveis aos pacientes submetidos a cirurgias oncológicas, ante a ausência de elevador que transporte os mesmos à parte superior do "Hospital do Bem"	-



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 2332/2334), opinou pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, a fim de que fossem prestados alguns esclarecimentos:

Compulsando os autos, constata-se que as manifestações do órgão de Instrução encontram-se de forma generalizada. Portanto, a fim de evitar qualquer alegação de criptoimputação, **faz-se necessário o retorno dos autos à Auditoria para que se discrimine exatamente a individualização das responsabilidades de cada gestor pelas irregularidades apontadas no relatório de fls. 2273 - 2329.**

Na sequência, a Unidade de Instrução lavrou relatório de complementação de instrução (fls. 2337/2348), de lavra e chancela dos últimos Auditores e Auditoras de Contas Públicas, individualizando as respectivas responsabilidades pelas eivas indicadas.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra daquele representante ministerial (fls. 2351/2361), opinou nos seguintes moldes:

Deste modo, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados na Carta Magna, e em consonância com entendimento cristalizado da Suprema Corte, este representante do Ministério Público de Contas ratifica a Cota emitida às folhas 2332/2334, pugnano pela notificação dos responsáveis pelas irregularidades, agora individualizadas, para, querendo prestar esclarecimento/defesa acerca dos fatos apurados pela Unidade Técnica em relatório de fls. 2337 - 2348.

Em atenção à solicitação do *Parquet* de Contas, foram determinadas as notificações dos interessados, conforme despacho de fls. 2362/2363:

DESPACHO

À SECPL para, a requerimento do Ministério Público de Contas, INTIMAR os interessados nominados no relatório da Auditoria de fls. 2337/2348 e no parecer do Ministério Público de Contas de fls. 2351/2361.

Incluir na INTIMAÇÃO a pessoa jurídica Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), em solidariedade com o seu respectivo gestor.

Novas defesas acostadas por meio dos Documentos TC 53691/20 (fls. 2365/2421), 53856/20 (fls. 2432/3022), 53811/20 (fls. 3026/3180), 59500/20 (fls. 3184/3234) e 59834/20 (fls. 3237/3251).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Feito o exame das defesas acostadas, o Órgão Técnico confeccionou relatório (fls. 3258/3328), mais uma vez de lavra dos Auditores de Contas Públicas José Sérgio Pinheiro Machado Filho e Rafael Alexandrino Spindola de Souza, subscrito pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, apontando as seguintes irregularidades, com as devidas responsabilidades de cada interessado, resumidamente:

- Irregularidades de responsabilidade compartilhada pelos interessados Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde), Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (ex-Secretária de Estado da Saúde), Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG), Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (Gestor do Instituto GERIR) e Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA (Diretora-Geral do Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro):
 - Superfaturamento no contrato com a empresa Konecta Medical Ltda., com sugestão de imputação aos Gestores, no valor de R\$660.000,00;
 - Esclarecimentos e comprovações dos serviços de lavagem e locação de enxoval nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2019, e do serviço de reforma e readequação da área física destinada à lavanderia no contrato com a Lavebrás S.A., no valor de R\$510.000,00;
 - Superfaturamento no contrato com o Centro Integrado de Tratamento Oncológico–CITO, com sugestão de imputação aos Gestores, no montante de R\$309.741,75;
 - Superfaturamento no contrato com a DIMPI, com sugestão de imputação aos Gestores, na quantia de R\$1.737.493,74;
 - Despesas não comprovadas relativas aos repasses verificados por crédito em conta-corrente do Instituto GERIR, com sugestão de imputação aos Gestores, no valor de R\$12.077.536,43;
 - Passivo verificado, com imputação de débito aos Gestores, no montante de R\$4.430.172,38;
 - Interdição de leitos indispensáveis aos pacientes submetidos a cirurgias oncológicas, ante a ausência de elevador que transporte os mesmos à parte superior do “Hospital do Bem”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

- Irregularidades de responsabilidade compartilhada pelos interessados Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (Gestor do Instituto GERIR) e Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA (Diretora-Geral do Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro):
 - Não atendimento à solicitação da Auditoria com relação à entrega da documentação solicitada, com alegação de que estava em poder da Secretaria/Organização Social, infringindo o art. 56, inciso XI da LOTCE, passível de multa.

Na sequência, foi juntada petição (Documento TC 19286/21 – fls. 3333/3345), por meio do qual, em suma, a Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA solicitou o exame da defesa apresentada, porquanto a Auditoria não a teria analisado sob o pálio da intempestividade na sua apresentação.

Depois de analisados os argumentos lançados naquele petitório, a relatoria acolheu o pedido e, por meio de despacho proferido às fls. 3341/3345, determinou o envio do caderno processual à Auditoria para elaborar relatório de complemento de instrução consolidado, acrescentando a análise da defesa apresentada pela Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA (Documento TC 53811/20 – 3026/3180).

Anexação de documentação solicitada pela Auditoria, via Sistema Tramita – Documento TC 54003/21 (fls. 3350/3624).

Feito o exame da defesa acostada, a Unidade Técnica elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 3626/3668), de lavra do ACP Rafael Alexandrino Spindola de Souza, subscrito pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, apontando as seguintes irregularidades, com as devidas responsabilidades de cada interessado, resumidamente:

- Irregularidades de responsabilidade compartilhada pelos interessados Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde), Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (ex-Secretária de Estado da Saúde), Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG), Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (Gestor do Instituto GERIR) e Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA (Diretora-Geral do Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

- Superfaturamento no contrato com a empresa Konecta Medical Ltda., com sugestão de imputação aos Gestores, no valor de R\$660.000,00;
- Esclarecimentos e comprovações dos serviços de lavação e locação de enxoval nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2019, e do serviço de reforma e readequação da área física destinada à lavanderia no contrato com a Lavebrás S.A., no valor de R\$510.000,00;
- Superfaturamento no contrato com o Centro Integrado de Tratamento Oncológico–CITO, com sugestão de imputação aos Gestores, no montante de R\$304.680,18;
- Superfaturamento no contrato com a DIMPI, com sugestão de imputação aos Gestores, na quantia de R\$1.737.493,74);
- Interdição de leitos indispensáveis aos pacientes submetidos a cirurgias oncológicas, ante a ausência de elevador que transporte os mesmos à parte superior do “Hospital do Bem”.
- Irregularidades de responsabilidade compartilhada pelos interessados Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde), Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (ex-Secretária de Estado da Saúde), Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG) e Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (Gestor do Instituto GERIR):
 - Despesas não comprovadas relativas aos repasses verificados por crédito em conta corrente do Instituto Gerir, com sugestão de imputação aos Gestores, no valor de R\$11.995.917,40;
 - Passivo verificado, com imputação de débito aos Gestores, no montante de R\$4.430.172,38;
- Irregularidades de responsabilidade compartilhada pelos interessados Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (Gestor do Instituto GERIR) e Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA (Diretora-Geral do Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

- Não atendimento à solicitação da Auditoria com relação à entrega da documentação solicitada, com alegação de que estava em poder da Secretaria/Organização Social, infringindo o art. 56, inciso XI da LOTCE, passível de multa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 3671/3686), opinou nos seguintes moldes:

ISTO POSTO, na esteira do entendimento da unidade técnica de instrução, este representante ministerial pugna pela:

1. Irregularidade da gestão pactuada em contrato firmado com a Organização Social Instituto GERIR para a gestão do Complexo Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro, município de Patos, exercício 2019.

2. Imputação de Débito ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), a Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária de Estado da Saúde), a Sra. Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG), ao Sr. Antônio Borges de Queiroz Neto (gestor do Instituto GERIR) e a Sra. Liliane Abrantes de Sena (Diretora-Geral do Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro), em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria;

3. Cominação de multa pessoal prevista no do art. 56 da LOTC/PB ao Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), a Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária de Estado da Saúde), a Sra. Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG), ao Sr. Antônio Borges de Queiroz Neto (gestor do Instituto GERIR) e a Sra. Liliane Abrantes de Sena (Diretora-Geral do Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro), por transgressões as regras constitucionais e legais;

4. Comunicação ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais praticados pelos agentes políticos supracitados; e

5. Recomendação à atual gestão do Complexo Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro, município de Patos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 3687.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12940/19***VOTO DO RELATOR**

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa a etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

O presente processo foi formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019 (01 de janeiro a 30 de junho), no âmbito do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), situado no Município de Patos/PB, momento em que foi administrado pelo Instituto de Gestão em Saúde - Instituto GERIR.

Antes de analisar as constatações/máculas apontadas nos presentes autos, convém trazer à baila a informação de que o procedimento de contratação da OS Instituto GERIR para o gerenciamento do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC) é objeto de análise no âmbito do Processo TC 19297/18, de relatoria do eminente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em cujo gabinete os autos se encontram depois de ter sido ofertada cota pelo Ministério Público de Contas (conforme consulta realizada em 19/08/2021).

Naqueles autos, é possível verificar que a Auditoria, em relatório de análise de defesa (fls. 5762/5765), indicou a permanência de irregularidades atinentes ao Chamamento Público 004/2018, do qual decorreu a contratação daquela Organização Social (Contrato de Gestão 0549/18 – Processo TC 02106/19, anexado ao Processo TC 19297/18), celebrado no valor total de R\$103.246.557,36, para vigorar por 24 meses a partir da sua assinatura em 01/12/2018:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE

CONTRATO DE GESTÃO N.º 0549 /2018.

CONTRATO DE GESTÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E O INSTITUTO GERIR, QUE VISA O GERENCIAMENTO INSTITUCIONAL DE AÇÕES E SERVIÇOS EM SAÚDE COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO – CHRDJC, NO MUNICÍPIO DE PATOS.

O ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA, Órgão da Administração Direta do Governo do Estado da Paraíba, situada na Avenida Dom Pedro II, n.º 1826, nesta capital, doravante denominada simplesmente “SECRETARIA”, CNPJ/MF N.º 08.778.268/0001-60, neste ato representada por sua Secretária **CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob o n.º 680.075.674-68, RG n.º 2800165 SSP/PB, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado o **INSTITUTO GERIR**, inscrito no CNPJ n.º 14.963.977/0001-19, com endereço na Rua 89, quadra F29, Lote 58, n.º 526, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 58.093-140, doravante denominada “**CONTRATADA**”, neste ato representado por seu Presidente **ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o n.º 990.535.608-82 e RG n.º 827.249-4 SSP/SP, neste ato denominada **CONTRATADA**, considerando tudo que consta no **Processo Administrativo n.º 020718567/2018/SES/PB**, **RESOLVEM** celebrar o presente **CONTRATO DE GESTÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições.

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.0. A vigência do presente instrumento será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua assinatura, admitindo-se prorrogação no interesse de ambas as partes, mediante verificação do cumprimento dos indicadores de metas de produção e resultado que permitam a avaliação objetiva da qualidade e do desempenho, e autorizada pelo(a) Secretário(a) de Estado da Saúde, conforme faculta o Art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e desde que confirmada a disponibilidade orçamentária e a consecução dos objetivos propostos pela organização social;

[...]

5.3. O valor a ser repassado à **CONTRATADA**, para o custeio da unidade hospitalar, será de **R\$ 103.246.557,36 (cento e três milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos)**, divididos em 24 (vinte e quatro) parcelas de **R\$ 4.301.939,89 (quatro milhões, trezentos e um mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos)**, respeitando o Cronograma de Desembolso Financeiro descrito no projeto básico, devendo o primeiro repasse ocorrer no prazo máximo de dez dias após a publicação do contrato e os demais até o trigésimo dia dos meses subsequentes;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Também é possível observar, naquele Processo TC 19297/18 (fls. 5780/5793), o pronunciamento do Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela irregularidade da contratação, acompanhando a conclusão da Unidade Técnica:

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do (a):

- 1- **IRREGULARIDADE** do CHAMAMENTO PÚBLICO nº 004/2018, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e do Contrato de Gestão decorrente;
- 2- **APLICAÇÃO DE MULTA** com fulcro no art. 56 do RITCE/PB à responsável, Sra. **Claudia Luciana Mascena de Sousa Veras** (ex-gestora), bem como ao contratado: **Instituto Gerir**;
- 3- **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO** para que em contratações futuras, seja realizado estudo prévio acerca da vantajosidade na celebração do contrato de gestão, por meio de estudos técnicos, com demonstração de impactos de curto, médio e longo prazo, em termos de melhoria para o cidadão-cliente na prestação do serviço público que se pretende publicizar.

Consoante se observa, apesar de não haver ainda decisão proferida acerca do procedimento que deu origem ao Contrato de Gestão, assim como sobre o próprio ajuste, observa-se que existem as manifestações técnica e ministerial pugnando pela irregularidade de ambos.

Calha registrar, por oportuno, que este Tribunal de Contas já julgou irregulares outros contratos de gestão da espécie.

No **Processo TC 09364/14**, referente ao **Hospital Geral de Mamanguape (HGM)**, cuja administração já havia sido contratada com o **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP**, em **2014**, foi efetuado o julgamento da **dispensa de licitação 156/14**, pela Segunda Câmara Deliberativa, relativa à referida contratação, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento, com aplicação de **multa** ao então Secretário de Estado da Saúde, comunicação ao Ministério Público Estadual/PB e determinação para verificar a execução do contrato, conforme Acórdão AC2 – TC 04478/14 e **Acórdão AC2 – TC 05169/14**, às fls. 594/596 e 605/608 (segue a imagem do último):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC- 09.364/14**

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 156/2014. Ausência de esclarecimentos e documentos. Aplicação de multa e assinatura de prazo. Ausência de manifestação por parte da autoridade responsável. Irregularidade da dispensa, aplicação de multa e determinação de inspeção especial

ACÓRDÃO AC2 – TC -05169/14**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 156/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação** para **seleção de organização social** (Seleção pública 001/2014) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no **Hospital Geral de Mamanguape**, no âmbito do **Município de Mamanguape**.

A **Secretaria da Saúde** firmou contrato com a **Organização Social - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCP**, no valor de **R\$ 1.910.123,48 mensais**, em 24 meses, perfazendo um total de **R\$ 45.842.963,52**. Não consta dos autos cópia do **contrato** referente ao objeto da presente dispensa de licitação, como também não consta **previsão de reajustamento de preços**.

...

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 156/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal;***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12940/19

2. Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes;

4. Determinar a realização de inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 156/14.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Naquela mesma sessão, outros dois contratos do Instituto de Gestão em Saúde – IGES (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR) com o Estado da Paraíba foram julgados IRREGULARES, um no bojo dos Processo TC 10021/13 e outro no Processo TC 00506/14, respectivamente através dos Acórdão AC2 – TC 05167/14 e Acórdão AC2 – TC 05168/14. No primeiro, tratou-se da dispensa de licitação 325/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Guarabira/PB; no outro, julgou-se a dispensa de licitação 003/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a Maternidade Dr. Peregrino Filho, no Município de Patos/PB. Todas as decisões tiveram praticamente o mesmo fundamento e foram comunicadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba desde 16/12/2014, conforme ofícios:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1069/2014-SEC.2ª

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 10.021/13, que trata da Dispensa nº 325/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.167/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª CâmaraExcelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTATRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1072/2014-SEC.2ª

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 00506/14, que trata da Dispensa nº 03/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.168/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª CâmaraExcelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTA

Nesse diapasão, observa-se que esta Corte de Contas tem julgado irregulares outros contratos de gestão da espécie, cabendo a remessa de cópia da presente decisão ao Processo TC 19297/18, de relatoria do eminente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, a fim de subsidiar o julgamento do Contrato de Gestão 0549/2018.

Convém registrar, por oportuno, que foram chamados a se manifestar sobre o relatório inicial da Auditoria diversos interessados, os quais apresentaram suas defesas por meio dos Documentos TC 10821/20 (fls. 703/1442), 11042/20 (fls. 1446/1468), 11054/20 (fls. 1471/1515), 11201/20 (fls. 1518/1578), 14518/20 (fls. 1582/1585), 15082/20 (fls. 1591/1791), 53691/20 (fls. 2365/2421), 53856/20 (fls. 2432/3022), 53811/20 (fls. 3026/3180), 59500/20 (fls. 3184/3234) e 59834/20 (fls. 3237/3251).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Alguns dos interessados apresentaram defesas genéricas, sem se contraporem às irregularidades propriamente ditas, nos termos das indicações feitas pela Unidade Técnica. Apenas dois (Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA e Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO) se pronunciaram especificamente sobre as máculas, razão pela qual apenas suas alegações constaram do relatório de análise de defesa inserido às fls. 2273/2329.

Feitas essas observações, passa-se às eivas indicadas pela Auditoria, cujas responsabilidades foram atribuídas de forma compartilhada, conforme abaixo elencado.

- **Irregularidades de responsabilidade compartilhada pelos interessados Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde), Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (ex-Secretária de Estado da Saúde), Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG), Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (Gestor do Instituto GERIR) e Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA (Diretora-Geral do Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro):**

Superfaturamento no contrato com a empresa Konecta Medical Ltda., com sugestão de imputação aos Gestores, no valor de R\$660.000,00.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria indicou como irregulares pagamentos na ordem de R\$660.000,00 à empresa Konecta Medical Ltda., sugerindo que o referido montante fosse imputado aos responsáveis. Vejam-se alguns trechos da análise técnica:

Foi celebrado contrato entre o Instituto Gerir e a empresa Konecta Medical Ltda (Doc TC N° 83405/19) tendo como objeto a contratação de Prestação de Serviços de Engenharia Clínica na Gestão dos Recursos Físicos e Tecnológicos em Saúde, englobando: coordenação do GREFIT (Gestão dos recursos físicos e tecnológicos em saúde), consultoria para atividades relacionadas às tecnologias em Saúde, intervenções preventiva e corretiva com verificação para uso dos EMH, sistema informatizado de gestão, outros serviços: calibração e certificação, engenharia de segurança do trabalho, gestão de contratos executados por terceiros.

O valor mensal do contrato em comento é da ordem de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), totalizando uma despesa anual de R\$ 1.320.000,00 (hum milhão, trezentos e vinte mil reais). A empresa com sede em São Caetano do Sul – SP, se compromete a disponibilizar para execução dos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

serviços os profissionais nas seguintes categorias: Supervisor de Engenharia Clínica, Técnico Biomédico, Auxiliar Administrativo e Engenheiro Clínico. Os três primeiros contratados na forma de diarista e o último com a informação de “disponível”, não ficando claro se estarão de sobreaviso ou se ficarão na unidade hospitalar.

A Auditoria verificou que as ocorrências listadas na unidade hospitalar não justificam a despesa contratada. São eventos de pouco impacto, não ocorrem todos os dias e assim é dispensável a contratação de uma empresa com a finalidade de exercer atividade que pode ser executada com a admissão direta de profissionais da área. Note-se que são contratados “diaristas” a fim de executar os serviços propostos.

Na documentação apresentada não existe a comprovação de pagamento a nenhum colaborador e de nenhuma despesa com insumos que tenha sido gasto nos serviços executados na unidade hospitalar. A contratação não obedece a nenhum critério de avaliação de custo, a fim de subsidiar o valor do contrato celebrado.

[...]

Sendo assim, a Auditoria solicita a devolução dos valores pagos a empresa Konecta Medical Sociedade (Doc TC 83405/19), referente aos meses de Janeiro a Junho de 2019 no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

Sobre o assunto, a defesa ofertada pela Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA, ponderou o seguinte, conforme extraído do relatório de análise de defesa (fl. 2275):

“Os serviços prestados pela empresa Konecta Medical são referentes aos suportes com manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos médico-hospitalares do CHRDJC. São serviços essenciais e que precisam de respostas rápidas para que não haja interrupção da assistência em saúde aos pacientes, contudo, conforme contrato anexo, a contratação foi realizada pelo GERIR, via Direção Corporativa da OSS, sem qualquer aprovação de contratos pela direção do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, que não pode ser responsabilizada por um ato que não praticou e nem consentiu em sua realização.

O contrato supra teve vigência a partir de 05/05/2018, sendo mantido pelo GERIR antes ou depois do TAC, e, neste documento, constou na Cláusula Segunda que durante a vigência deste, os repasses financeiros teriam a única finalidade de assegurar os pagamentos às pessoas físicas e jurídicas que atuam na Maternidade Peregrino Filho e no Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, respectivamente, as quais permanecerão mantendo vínculo (contratual e/ou celetista), com o Instituto GERIR, sem que conste qualquer anuência da Direção do Complexo Hospitalar na contratação ou nos pagamentos.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

A Auditoria não acatou tais argumentos, mantendo intacta a mácula.

Ainda sobre essa temática, foi ofertada defesa pelo Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, a qual se deu nos seguintes termos, conforme colhida do relatório de análise de defesa (fls. 2276/2277):

"Ocorre que a prestação de serviços de Engenharia Clínica na Gestão dos Recursos Físicos e Tecnológicos em Saúde é de suma importância para funcionamento do nosocômio.

Ao contrário do que foi levianamente apontado pelos Auditores, inclusive, sem qualquer embasamento técnico, atualmente, encontrou-se na literatura que a Engenharia Clínica contribui com a gestão dos hospitais na modernização dos setores, garantindo eficiência na assistência aos pacientes com uma economia dos recursos financeiros, relativamente considerável.

(...)

Sucedede que o valor firmado em contrato pelo Instituto Gerir com a empresa Konect está demasiadamente dentro do valor de mercado praticado. Veja-se abaixo que a União por meio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, firmou contrato para serviços semelhantes, no entanto, o objeto do contrato firmado pela GERIR foi mais amplo e por um valor semelhante ao da EBSERH.

Denota-se ainda, que o contrato firmado pela a EBSERH para o período de 12 meses, foi avençado por um valor total de R\$1.245.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil reais), ou seja, por mês um valor de R\$ 103.750,00 (cento e três mil, setecentos e cinquenta reais):

(...)

Além disso, resta incluso (doc. Anexo) a demonstração de todas melhorias realizadas, bem como a efetivação da prestação dos serviços contratados."



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Novamente a Unidade Técnica manteve seu entendimento pela irregularidade, consoante análise envidada às fls. 2277/2279, de onde se extraem, com relevo, os seguintes trechos:

Mas, ainda assim, trata-se de **apenas um dos serviços contratados** ("Intervenções Preventiva e Corretiva com verificação para uso dos EMH - Primeiro Atendimento"). Não restou comprovado nos autos, por exemplo, os serviços de consultoria para atividades relacionadas às Tecnologias em Saúde e o sistema informatizado de gestão.

Assim, esta Auditoria, **com base na documentação comprobatória** acostada aos autos e em análise técnica (aqui demonstrada), entende que os serviços prestados **não são suficientes para justificar** o pagamento de R\$ 110.000,00 mensais à contratada. E, nesta esteira, traz à baila a cláusula 12.1 do Contrato 035-A/2018:

[...]

Tendo em vista a ausência da prestação dos demais serviços previstos no objeto contratual, entende-se que os serviços contratados foram realizados de forma incompleta, caso em que, para efeitos do Contrato 035-A/2018, são considerados **como não cumpridos em seu todo.**

Esclarecimentos e comprovações dos serviços de lavação e locação de enxoval nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2019, e do serviço de reforma e readequação da área física destinada à lavanderia no contrato com a Lavebrás S.A., no valor de R\$510.000,00.

Quando do relatório exordial, a Unidade Técnica apontou como irregulares pagamentos na ordem de R\$759.000,00 à empresa Lavebrás S.A, sugerindo que o referido montante fosse imputado aos responsáveis. Veja-se a análise técnica concretizada:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12940/19*

Foi celebrado contrato entre o Instituto Gerir e a empresa Lavebrás Gestão de Texteis S.A (Doc TC N° 83414/19) tendo como objeto a prestação de serviços de desinfecção, higienização de hotelaria hospitalar e cirúrgica, com fornecimento de enxoval.

O valor mensal do contrato é na ordem de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e um custo anual de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais). O volume de pesagens mensal é na ordem de 15.000 kgs (média de Abril e Maio) (Doc TC 84347/19), o que representa uma média de R\$ 11,33 o kg. Ressalte-se que é utilizado no processo maquinário e instalações do próprio Hospital, inclusive o consumo de água com custo para a unidade hospitalar.

A Auditoria diligenciou junto a uma empresa que oferta o serviço de Lavanderia Hospitalar e constatou que o preço do serviço prestado custaria ao Hospital a quantia de R\$ 2,90 por kg, importando em uma despesa mensal em torno de R\$ 43.500,00 com utilização de maquinário e água da empresa fornecedora. O orçamento foi fornecido pela empresa Hosplav – Lavanderia Hospitalar Ltda, CNPJ 13.583.677/0001-41, estabelecida em João Pessoa-PB. (Doc TC 84348/19).

A contratação da empresa para o serviço em comento é desnecessária e onerosa, tendo em vista que existe o maquinário instalado e que o volume de lavagem demandado justifica investimentos de otimização e modernização na estrutura própria, não sendo aceitável o superfaturamento verificado.

Sendo assim, entende a Auditoria que deve ser imputado aos gestores a devolução de R\$ 759.000,00 (setecentos e cinquenta e nove mil reais) referente ao superfaturamento verificado nos meses de Janeiro a Junho/2019. O valor foi apurado entre a diferença de um custo mensal na ordem de R\$ 43.500,00 oferecidos para a execução dos serviços por outra empresa do mercado (Doc TC 84348/19) e o efetivamente contratado com a empresa Lavebrás Gestão de Texteis S.A no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) mensais (Doc 83414/19).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Sobre o assunto, a defesa ofertada pela Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA, ponderou o seguinte, conforme extraído do relatório de análise de defesa (fl. 2280):

"Os serviços prestados pela empresa LAVEBRÁS S/A são referentes aos serviços de locações e lavagens de enxovais hospitalares do CHRDJC, não sendo apenas lavagens como identificou a Auditoria. Do valor levantado no importe de R\$ 170.000,00 mês, os serviços que foram incluídos na Cláusula Primeira do contrato, item 1, referente ao objeto, fica evidenciado que o serviço não é apenas de lavagem, mas sim, também de fornecimentos de enxovais para o Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, muito embora, a discussão do superfaturamento da contratação não cabe qualquer responsabilidade com a direção do complexo, uma vez que os serviços foram prestados, conforme contrato anexo, sendo a contratação realizada pelo GERIR, via Direção Corporativa da OSS, sem qualquer aprovação de contratos pela direção do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, que não pode ser responsabilizada por um ato que não praticou e nem consentiu em sua realização e nem assinou o referido contrato. (...)" (sic)

A Auditoria não acatou tais argumentos, mantendo incólume a eiva.

Ainda sobre esse assunto, foi ofertada defesa pelo Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, a qual se deu nos seguintes termos, conforme trechos colhidos do relatório de análise de defesa (fls. 2281/2282):

"Primeiramente, resta evidente inúmeros equívocos sobre a comparação dos serviços realizados e o valor cobrado pela a empresa LAVEBRAS com o orçamento fornecido pela a empresa Hosplav que orçou valor inferior ao da empresa LAVEBRAS.

Vejamos um quadro comparativo para facilitar a compreensão da realidade fática da DIFERENÇA dos serviços contratados e firmado em contrato do serviço que foi orçado:

[...]

Desse modo, o orçamento apresentado pela empresa HOSPLAV (Doc. TC 84348/19), NÃO contempla todo o objeto do contrato firmado entre o Instituto Gerir a empresa LAVEBRÁS GESTÃO DE TEXTÉIS S.A.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12940/19

Isso porque, o contrato firmado com a LAVEBRAS restou avençada a obrigação de fornecimento de todo o enxoval utilizado no nosocômio, coleta de roupa e sua entrega, bem como reforma e readequação da área física destinada a lavanderia, com fornecimento de mobiliários mediante cessão temporário de usos com seus respectivos programas de manutenção preventiva e corretiva e de todo o parque de máquinas existentes. Diferentemente os serviços informados e orçados no documento TC 84348/19.

Assim sendo, o orçamento da empresa (HOSPLAV - Doc. TC 84348/19) deve ser desconsiderado.

Portanto, resta evidente que no contrato firmado com a empresa LAVEBRÁS GESTÃO DE TEXTEIS S.A não há qualquer indício de superfaturamento."

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão Técnico os acatou parcialmente, de modo que reduziu o montante impugnado para a quantia de R\$510.000,00, relativa aos pagamentos feitos nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2019. Vejam-se, com relevo, os seguintes trechos da manifestação técnica:

Esta Auditoria reconhece a divergência entre o serviço contratado com a empresa Lavebrás Gestão Têxteis S.A. (CNPJ 06.272.575/0048-03) e o orçamento proposto pela empresa Hosplav – Lavanderia Hospitalar Ltda (CNPJ 13.583.677/0001-41) - Documento TC 84348/19.

De fato, o Contrato 010/2018 prevê em sua cláusula primeira que o objeto do contrato inclui o fornecimento de enxoval e a coleta da roupa suja, enquanto que o orçamento da empresa Hosplav prevê a prestação de serviços de lavanderia sem fornecimento de enxoval (Documento TC 84348/19, fl. 3) e prevê que "o objeto inclui a LAVAGEM e desinfecção de todo enxoval que terá a entrega e a coleta sob responsabilidade da CONTRATANTE" (Documento TC 84348/19, fl. 4).

*Além da previsão contratual, há **comprovação** da prestação de serviços de locação e lavagem de enxoval nos meses de março (fls. 1349 - 1353), abril (fls. 1315 - 1320) e maio de 2019 (1280 - 1286). Não foi encontrado nos autos comprovação para os meses de janeiro, fevereiro e junho de 2019.*

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Aqui a situação se assemelha com a relatada no item anterior: muito embora haja registros fotográficos e relatos de melhorias feitas nesta área (fl. 1629), **não é possível atestar**, comprovar, que o serviço foi, de fato, prestado pela contratada. Não há relatórios, memoriais descritivos, boletins de medição ou qualquer outro documento com ateste dos responsáveis pela fiscalização que comprove a participação da contratada nas melhorias realizadas. Até porque a cláusula contratual 4.9 dispõe que é obrigação da contratada:

[...]

Enfim, tendo em vista a impossibilidade de comparar o serviço orçado (Hosplav) e o serviço contratado (Lavebrás) e a comprovação dos serviços prestados, esta Auditoria entende pelo **afastamento da irregularidade somente** no que diz respeito aos serviços de lavagem e locação de enxoval nos meses de **março, abril e maio de 2019**.

Restam ser esclarecidos (comprovados) os serviços de lavagem e locação de enxoval nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2019, e o serviço de reforma e readequação da área física destinada à lavanderia.

Assim, sugere-se a imputação no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) referente aos três meses em que não há comprovação da prestação de serviço.

Superfaturamento no contrato com o Centro Integrado de Tratamento Oncológico– CITO, com sugestão de imputação aos Gestores, no montante de R\$304.680,18.

Em sua análise inicial, a Auditoria impugnou despesas processadas em favor da empresa Centro Integrado de Tratamento Oncológico– CITO, sugerindo a imputação do montante de R\$309.741,75, relativamente aos dispêndios ocorridos nos meses janeiro a junho de 2019. Seguem abaixo trechos do relatório técnico:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Foi celebrado o contrato de Prestação de Serviços de Médicos de Oncologia Clínica e Quimioterapia (Doc TC 84478/19) com a empresa Centro Integrado de Tratamento Oncológico Ltda, com pagamentos no valor mínimo de R\$ 108.080,00 e máximo de R\$ 380.000,00.

A Auditoria verificou que todo o serviço é prestado por dois profissionais, sendo uma Médica e outro de natureza não esclarecida na prestação de contas. A Dra. Nayara Castro realiza todos os procedimentos e atende todos os pacientes em consultas médicas. Nos procedimentos tem a participação alternada da profissional Marília e do profissional Laurindo. Na prestação de contas não foi anexado a comprovação de nenhum custo envolvido para a realização da prestação de serviço, não sendo possível esclarecer se os insumos estão sendo pagos pelo Hospital ou pela empresa contratada.

A contratação de empresa simplesmente para recontratar Médico e profissional auxiliar para a prestação de serviço oncológico torna o serviço oneroso e o contrato superfaturado. A administração do Hospital não se preocupou em avaliar os custos incorridos nessa contratação ou a fez com objetivos contrários a boa gestão do dinheiro público.

[...]

O montante pago nos meses faltantes (Janeiro e Fevereiro/19) importaram em R\$ 216.160,00, obedecendo o valor mínimo do contrato cuja documentação não foi entregue, conforme relato anterior. Os atendimentos no mês de Março/19 importaram em R\$ 41.153,50 e a Auditoria entende como razoável para considerar os mesmos dispêndios para os meses de Janeiro e Fevereiro/19.

Levando em conta esses valores teremos um montante a maior nos meses de Janeiro e Fevereiro/2019, na ordem de R\$ 133.853,00 ($216.160,00 - 82.307,00 = 133.853,00$), que deve ser imputado aos gestores da Secretaria de Estado da Saúde, da Organização Social e do Complexo Hospitalar Janduhy Carneiro.

O contrato em comento deve ser imediatamente rescindido e a Organização Social deve abrir procedimento de contratação de profissionais para a realização dos serviços de Oncologia, em obediência a legislação vigente e em busca de economicidade.

Sendo assim, deve ser imputado aos gestores o total de R\$ 175.888,75 referente aos meses de Março a Junho/2019 e de R\$ 133.853,00 dos meses de Janeiro e Fevereiro/2019, totalizando uma devolução de R\$ 309.741,75.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Sobre o tema, a defesa ofertada pela Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA, alegou o seguinte, conforme extraído do relatório de análise de defesa (fl. 2285/2286):

No que tange à irregularidade em comento, o Defendente esclarece que os serviços contratados com o Centro Integrado de Tratamento Oncológico - CITO referem-se a serviços médicos de oncologia clínica e quimioterapia, associados ao atendimento das necessidades do complexo hospitalar, e não envolvem apenas um médico e uma enfermeira, mas sim atribuições associadas à oncologia clínica; atendimentos ambulatoriais; administrações de quimioterapias; gerenciamento logístico para a aquisição de materiais, equipamentos e insumos; manutenções de equipamentos do departamento de oncologia (capela de fluxos e bombas de infusão); consultoria para a implementação do serviço de oncologia, nos termos da Portaria 140/2014 do Ministério da Saúde; consultoria técnica para emissões de alvarás, incluindo taxas; consultorias para aquisições de equipamentos e levantamentos imobiliários; elaboração dos procedimentos operacionais padrão; elaboração dos protocolos de padronização dos medicamentos oncológicos da unidade e treinamento de toda a equipe que atuava nos cuidados com pacientes oncológicos.

Reitera que os serviços mencionados foram executados por uma equipe, não apenas por um médico e uma enfermeira, com comprovações atestadas pela Coordenação de Enfermagem do Hospital do Bem, que integra o Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC).

Esclarece que o Instituto GERIR pagava os serviços, desde a assinatura do contrato que ocorreu em 28/12/2018, sem qualquer participação da Direção Geral do CHRDJC, tanto no processo de contratação como no de pagamento.

Ademais, quanto à discussão de superfaturamento na contratação, afirma que não cabe nenhuma responsabilidade à Direção do Complexo Hospitalar, já que a contratação se deu por intermédio do GERIR, sem aprovação prévia pela Direção do CHRDJC.

Dessa forma, afirma que a Direção CHRDJC não pode ser responsabilizada por ato que não praticou, não consentiu ou mesmo o assinou.

O Órgão Técnico não acatou as justificativas apresentadas pela Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA, principalmente em razão de ter considerado que a interessada, mesmo dispondo dos meios necessários à implementação de uma fiscalização do ajuste, deixou de fazê-la, viabilizando a ocorrência do dano que foi suportado pelo Erário.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

Desse exame realizado pela Auditoria, colhe-se, com destaque, o quadro demonstrativo, por meio do qual se registra que os valores das notas fiscais emitidas jamais atingiram o montante contratual pago. Veja-se:

Ocorre que, como apontado pela Auditoria [fl. 678], as notas fiscais 04/2019, 05/2019, 06/2019 e 07/2019 jamais atingiram, individualmente, o montante de R\$ 108.080,00 indicado pela Diretoria. Observe:

EM R\$ 1,00

MÊS	VALOR PAGO	EXECUTADO CF NOTA FISCAL	VALOR A MAIOR
MARÇO	108.080,00	41.153,50	66.926,50
ABRIL	108.080,00	59.719,60	48.360,40
MAIO	108.080,00	69.945,35	38.134,65
JUNHO	108.080,00	85.612,80	22.467,20
TOTAL PAGO A MAIOR	432.320,00	256.431,25	175.888,75

FONTE: DOC TC 84478/19, NF 2019/000000000004 DE 03/04/2019; NF 2019/000000000005 DE 02/05/2019; NF 2019/000000000006 DE 03/06/2019 E NF 2019/000000000007 DE 02/07/2019.

O quadro acima indica os valores impugnados relativamente aos meses de março a junho de 2019. Para os meses de janeiro e fevereiro, em razão de não ter sido apresentada qualquer documentação, a Unidade Técnica tomou por parâmetro o valor executado no mês de março e confrontando com o valor pago nesse período, indicou o montante indevido de R\$133.8853,00. Veja-se a análise realizada ainda no relatório inicial:

O montante pago nos meses faltantes (Janeiro e Fevereiro/19) importaram em R\$ 216.160,00, obedecendo o valor mínimo do contrato cuja documentação não foi entregue, conforme relato anterior. Os atendimentos no mês de Março/19 importaram em R\$ 41.153,50 e a Auditoria entende como razoável para considerar os mesmos dispêndios para os meses de Janeiro e Fevereiro/19.

Levando em conta esses valores teremos um montante a maior nos meses de Janeiro e Fevereiro/2019, na ordem de R\$ 133.853,00 (216.160,00 – 82.307,00= 133.853,00), que deve ser imputado aos gestores da Secretaria de Estado da Saúde, da Organização Social e do Complexo Hospitalar Janduhy Carneiro.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

Ainda sobre esse assunto, foi ofertada defesa pelo Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, a qual se deu nos seguintes termos, conforme trechos colhidos do relatório de análise de defesa (fls. 2293/2294):

"Relativo ao contrato firmado com o centro integrado de tratamento oncológico o relatório da auditoria descreve que o contrato em comento deve ser imediatamente rescindido e a Organização Social deve abrir procedimento de

contratação de profissionais para a realização dos serviços de Oncologia, em obediência a legislação vigente e em busca de economicidade.

Em relação ao contrato de Oncologia percebe-se do teor do seu objeto a especialidade crucial para o atendimento na especialidade oncológica aos pacientes usuários do referido nosocômio.

Além disso, o valor contratualmente avençado foi estabelecido levando em consideração a necessidade de atendimento, complexidade, bem como equipamentos utilizados.

Desse modo, deve ser acatada a presente defesa, consequentemente, julgando improcedente o presente apontamento realizado pela auditoria, inclusive pela imprudência do infundado ressarcimento apontado."

A Auditoria não aceitou as justificativas, asseverando que, sem as comprovações necessárias, restaria a manutenção da irregularidade inicialmente apontada.

Registre-se, por oportuno, que o montante questionado foi modificado pela Unidade Técnica quando da confecção do relatório de fls. 3626/3668, do qual consta um novo quadro demonstrativo (fl. 3649) da despesa irregularmente processada. Veja-se:

Tabela - Valores pagos a maior ao Centro Integrado de Tratamento Oncológico (CITO), conforme segue:

Valores pagos a maior ao Centro Integrado de Tratamento Oncológico (CITO)			
Mês	Valor Pago	Valor dos serviços efetivamente prestados	Valor a Maior
Janeiro	108.080,00	41.265,15	66.814,85
Fevereiro	101.433,08	39.776,50	61.656,58
Março	108.080,00	41.153,50	66.926,50
Abril	108.080,00	59.719,60	48.360,40
Maior	108.080,00	69.945,35	38.134,65
Junho	108.080,00	85.612,80	22.467,20
Total	641.833,08	337.472,90	304.360,18

Fonte: Doc. 84.478/19: NF 2019/00004 de 03/04/2019, NF 2019/0005 de 02/05/2019, NF 2019/0006 de 03/06/2019, NF 2019/0007 de 02/07/2019; e Doc. TC. 53.811/20: NF 2019/0003 de 13/03/2019 e NF 2019/0002 de 13/02/2019.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19***Superfaturamento no contrato com a Dimpi, com sugestão de imputação aos Gestores, na quantia de R\$1.737.493,74.**

Quando do relatório exordial, a Unidade Técnica apontou como irregulares pagamentos na ordem de R\$1.737.493,74 à empresa DIMPI – Gestão em Saúde Ltda, sugerindo que o referido montante fosse imputado aos responsáveis. Vejam-se trechos da análise técnica realizada:

Foi celebrado o contrato 038-A/2018 entre o Instituto Gerir e a DIMPI – Gestão em Saúde Ltda (Doc TC 84362/19), com o objeto prestação de serviços em gestão compartilhada do centro de diagnósticos médicos por imagem do Hospital Janduhy Carneiro. A gestão compartilhada envolve: tomografia computadorizada, ressonância magnética, cintilografia, radiologia convencional, ecocardiografia, ultrassonografia, endoscopia, colposcopia, colonoscopia e broncoscopia.

O valor do contrato inicial foi de R\$ 460.196,32 para a realização de 3.535 exames mensais. Com a assinatura do primeiro aditivo o valor do contrato ficou estabelecido em R\$ 442.183,01 mensais para realização de 3.490 exames a serem realizados no próprio Hospital e ainda a contratação de exames em Clínicas da cidade com pagamento sob demanda e contratação da Organização Social com esses particulares.

A documentação apresentada da despesa não comprova os custos incorridos na prestação do serviço e nem a propriedade dos supostos equipamentos próprios utilizados, os beneficiários dos supostos exames, quem executou, quando foram realizados e outras informações comprobatórias da execução da despesa. A Auditoria questiona a base de formação dos preços cobrados, tendo em vista que a realização dos exames ocorre nas instalações do Complexo Hospitalar Janduhy Carneiro, sendo utilizados equipamentos da própria unidade hospitalar, além da disponibilização de pessoal para realização dos mesmos (itens 5.7, 5.9, 5.10)

A Auditoria constatou em contratos celebrados pela DIMPI, com outras Organizações Sociais (Cruz Vermelha, IPCEP), que todos eram superfaturados e desnecessários nas unidades hospitalares auditadas.

A proprietária da empresa DIMPI, Sra Cláudia Camisão confessou em sua delação premiada por ocasião da Operação Calvário, que investiga a conduta das Organizações Sociais na Paraíba, que todos os contratos mantidos no Estado da Paraíba através das Organizações Sociais e sua empresa, eram superfaturados a fim de destinar propina a agentes envolvidos no processo.

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Sendo assim, a Auditoria considera o contrato celebrado irregular por ausência de comprovação da despesa no valor de R\$ 1.737.493,74 referente aos meses de: Março R\$ 446.483,01 (Nf 1000201, fls 367), Abril R\$ 444.823,01 (Nf 1000202, fls 416), Maio R\$ 402.044,71 (Nf 1000203) e Junho R\$ 444.143,01 (Nf 1000204, fls 505) e solicita a imputação dos valores ao Secretário de Estado da Saúde, gestores da Organização Social e do Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro.(Doc TC 84362/19).

Acerca dessa eiva, a defesa apresentada pela Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA, alegou o seguinte, conforme extraído do relatório de análise de defesa (fl. 2296):

Em relação à irregularidade 3.4, a Defendente traz que as contratações não eram realizadas pela Direção do CHRDJC, mas por outros membros que trabalhavam na equipe de contratos da GERIR.

Afirma que o Contrato 038-A/2018, celebrado entre o Instituto Gerir e a empresa DIMPI não foi assinado pela Sra. Liliane Abrantes de Sena, razão pela qual não poderia responder danosamente por superfaturamento contratual, já que não interagiu e nem participou de qualquer forma na contratação referida.

Informa que pertenciam à empresa DIMPI os equipamentos de tomografia, ultrassonografia, endoscopia, colonoscopia e colposcopia, bem como as impressoras para a revelação das imagens e o "CR" para digitalização de imagens, sendo que aquelas foram instaladas pela Contratada que, por sua vez, suportava os custos decorrentes. Ainda, esclarece que a empresa também tinha sob sua responsabilidade, além dos equipamentos adquiridos e instalados, as contratações dos técnicos de radiologia, corpo administrativo, médicos radiologistas.

No que tange à comprovação dos beneficiários dos exames, afirma que todos os pacientes que realizam exames no CHRDJC tinham cadastro no sistema de gestão hospitalar da unidade, porém ditos exames e realizações de serviços eram cadastrados em sistema próprio do GERIR, sendo possível resgatar a lista dos beneficiários quando demandado, segundo documentos anexos.

Por fim, quanto à base de formação dos preços cobrados, alega que não competia à Direção Geral do CHRDJC os valores praticados neste ou em qualquer outro contrato, sendo a responsabilidade desta direção e de outros membros da diretoria ou da gestão apenas os "atestos" das execuções das atividades, não tendo sido disponibilizado, inclusive, acesso aos contratos com os terceiros até o momento da celebração do TAC em março de 2019.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12940/19*

Novamente, o Órgão Técnico não acatou as justificativas apresentadas pela Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA, consignando que, dentre outros argumentos, que não houve a disponibilização da relação contendo dados e assinaturas dos pacientes que foram beneficiários dos exames, de maneira que esta foi possível confirmar se os serviços foram, de fato, prestados. Do relatório de análise de defesa, destacam-se os seguintes trechos:

Como as notas fiscais NF 1000202 (fl.1114), NF 1000203 (fl. 1036), NF 1000204 (fl. 977) e NF 1000201 (fl. 901) baseiam-se nos faturamentos fornecidos pela empresa, e estes não apresentam nenhuma comprovação de que os quantitativos de exames trazidos nos relatórios mensais de atividade foram efetivamente realizados, não há como se verificar se o valor pago à CONTRATADA é realmente devido.

[...]

No tocante aos serviços externos (Ressonância Magnética e Cintilografia), relacionados à Clínica Radiológica de Patos LTDA - ME - Patos -PB (Notas Fiscais 8030, 8026, 8037, 8038 e 8065 - fls. 933/944) e à Clínica Radiológica Dr. Wanderley LTDA - Campina Grande - PB (Nota fiscal 970 - fl. 945), estes que pertencem à competência de março de 2019 e totalizaram R\$ 4.300,00, não há registros de atestos, tampouco comprovação de que os beneficiários dos serviços constantes das referidas notas fiscais de fato os receberam (não há indicação de assinaturas ou qualquer documento apto a comprovar que houve controle/autorização do hospital no encaminhamento desses pacientes para a realização dos exames). Já na competência de abril de 2019, embora se tenha pago por quatro exames externos (3 ressonâncias magnéticas e uma broncoscopia) que totalizaram R\$ 2.640,00 (fls. 1.114), houve a apresentação de, apenas, três notas fiscais (NF 8.129, 8.130 e 8.113 - no total de R\$ 2.140,00) associadas às ressonâncias magnéticas. Para essa competência, valem os mesmos apontamentos realizados sobre a ausência de "atestos" e comprovação de que os pacientes foram encaminhados pelo Hospital. Na competência referente ao mês de maio de 2019, houve a realização, com efetivo pagamento, de seis ressonâncias magnéticas (NF 8.167, 8.242, 8.186, 8.243, 8.199 e 8.246 - fls. 1062/1076) que totalizaram R\$ 4.080,00. Nesta competência, também não foram verificados atestos sobre os serviços prestados. E, em junho de 2019, embora tenham sido realizadas duas ressonâncias magnéticas e uma cintilografia (total de R\$ 1.960,00), apenas as notas fiscais das ressonâncias foram apresentadas (NF 8.323 e 8.262 - fls. 978/979), sem os atestos por parte da diretoria do hospital.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

Sobre esse assunto, foi ofertada defesa pelo Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, a qual se deu nos seguintes termos, conforme trechos colhidos do relatório de análise de defesa (fls. 2300/2301):

“No referido relatório, a Auditoria considera o contrato celebrado irregular por ausência de comprovação da despesa no valor de R\$ 1.737.493,74 referente aos meses de: Março R\$ 446.483,01 (Nf 1000201, fls 367), Abril R\$ 444.823,01 (Nf 1000202, fls 416), Maio R\$ 402.044,71 (Nf 1000203) e Junho R\$ 444.143,01 (Nf 1000204, fls 505) e solicita a imputação dos valores ao Secretário de Estado da Saúde, gestores da Organização Social e do Complexo Hospitalar Dep .Janduhy Carneiro.(Doc. TC 84362/19).

No entanto, é evidente que todas as despesas foram comprovadas, bem como foi necessária a contratação dos referidos serviços.

Importante ressaltar, que foi firmado o contrato com a referida empresa, haja vista que CHRDJC não dispunha de Centro de Imagem para atender à todas as exigências do contrato de gestão. Assim o serviço contratado visou assegurar a prestação e serviço radiodiagnóstico em caráter contínuo, aumentar a confiabilidade, a vida útil e eficiência dos equipamentos instalados no Centro de Diagnóstico por Imagem, objetivando o aumento da capacidade de atendimento e a redução da espera para realização de exames e resultados, promovendo, desta forma, maior qualidade no atendimento ao paciente.

Denota-se, do referido contrato acostado aos autos que o objeto e suas obrigações contemplam todo o serviço de diagnóstico de imagem, inclusive a mão de obra de médicos radiologistas, técnicos e etc., ou seja, toda a mão de obra necessária.

O relatório de auditoria se utiliza de mera falácias de oriundas de delação premiada da Sra. Cláudia Camissão, por ocasião da Operação Calvário, que investiga a conduta das Organizações Sociais na Paraíba, que todos os contratos mantidos no Estado da Paraíba através das Organizações Sociais e sua empresa, eram superfaturados a fim de destinar propina a agentes envolvidos no processo.

No entanto, não há qualquer documentação acostada pelos auditores que evidenciam tal situação ou que oportunizam ao contestante o contraditório e a ampla defesa prevista em nosso ordenamento jurídico.

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

Desse modo, o relatório da auditoria é forçoso e tendencioso na tentativa de evidenciar supostas irregularidades inexistentes, haja vista a ausência de provas de superfaturamento do referido contrato.

Portanto, resta evidente que no contrato firmado com a empresa DIMP não há qualquer indício de superfaturamento, tampouco irregularidades.

Por isso, requer seja acatada a presente justificativa, sendo desconsiderado os apontamentos realizados no relatório de auditoria, ora impugnado."

Rechaçando as alegações expendidas pelo Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, a Auditoria manteve seu entendimento, conforme a seguinte análise (fls. 2302/2303):

Preliminarmente, destaca-se que foi apontada como irregularidade a não comprovação de despesas no valor de R\$ 1.737.493,74 referente aos meses de março R\$ 446.483,01 (Nf 1000201, fls 367), abril R\$ 444.823,01 (Nf 1000202, fls 416), maio R\$ 402.044,71 (Nf 1000203) e junho R\$ 444.143,01 (Nf 1000204, fls 505), todas do exercício de 2019.

Repisa-se que os documentos constantes do achado de auditoria [Doc. TC. 84.362/19, fls. 338/534] não são suficientes a demonstrar, objetivamente, que os serviços relacionados às notas fiscais supramencionadas foram efetivamente prestados, já que os procedimentos de liquidação de despesa (atestos dos serviços) foram realizados considerando-se, apenas, os relatórios e índices de produtividade enviados pela própria contratada. Em outras palavras, o jurisdicionado não enviou os documentos hábeis a comprovar que os atestos de realização dos serviços fundamentaram-se na fiscalização/verificação criteriosa de que os índices de produtividade e quantitativo de exames declarados pela DIMPI, de fato, correspondem aos exames solicitados pelo nosocômio, de maneira que não há como a Auditoria afirmar, categoricamente, que os quantitativos declarados pela DIMPI conformam-se aos quantitativos presentes nos controles administrativos do hospital, já que estes não foram arrolados aos autos.

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Além disso, a defesa apresenta duas notas fiscais (1000179 e 1000184 - fls. 1709/1710 e 1742), com seus relatórios mensais de produtividade, relacionadas às competências de outubro e de novembro de 2018, *período que não faz parte do escopo desta Inspeção Especial, a qual fiscalizou despesas contidas entre as competências de janeiro a junho de 2019.*

Por fim, a Defesa arrola, em 03 de março de 2020 - DOC. TC 15.082/2020, o Contrato 038-A/2018 (fls. 1.682/1.706), este que já constava dos autos desde 19 de dezembro de 2019 (Doc. TC. 84.632/19).

Por todo o exposto, a Auditoria mantém a irregularidade, já que não se verificou a apresentação de novos argumentos ou de justificativas capazes de elidir a pecha apontada.

Interdição de leitos indispensáveis aos pacientes submetidos a cirurgias oncológicas, ante a ausência de elevador que transporte os mesmos à parte superior do “Hospital do Bem”.

Foi consignado pela Auditoria, em seu relatório inicial que, por ocasião de inspeção *in loco* realizada no Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro, verificou-se a ausência de elevador no “Hospital do Bem”, repercutindo tal inexistência na interdição dos leitos localizados no piso superior do referido nosocômio – esses leitos serviriam para a internação de pacientes que fossem submetidos a cirurgias oncológicas. Vejam-se fragmentos do exame realizado:

Conforme informações disponibilizadas através do Processo TC nº 04548/18, verificou-se a existência de verba no montante de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais) que seriam destinados ao UNACOM (“Hospital do Bem”) com vista à implantação do mesmo (finalização das obras, aquisição de mobiliários, equipamentos, etc.).

O órgão técnico, logo após a inauguração da unidade hospitalar, em setembro/2018, realizou inspeção no referido nosocômio, verificando a finalização das obras – porém o hospital ainda estava necessitando de algumas adequações e a ocupação por parte de pacientes oncológicos era ínfima.

Apesar dessas observações, verificou-se a existência de uma plataforma elevatória que proporcionava o deslocamento de pacientes/macas ao piso superior do nosocômio, onde estão localizados os quartos destinados aos pacientes que se submetem a cirurgias oncológicas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Um ano após a sua inauguração, durante uma nova inspeção *in loco*, qual não foi a surpresa da Auditoria, quando se deparou com a estrutura hospitalar sem qualquer plataforma/elevador que possibilitasse a ascensão de pacientes ao piso superior do “Hospital do Bem”.

Frente à situação encontrada, a Auditoria questionou a direção do hospital e foi informada que, por ocasião dos inúmeros bloqueios de numerários à conta corrente do Instituto Gerir e consequente inadimplência dos valores devidos aos prestadores de serviços e aos fornecedores de materiais do Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Cameiro, a plataforma elevatória havia sido retirada do nosocômio por parte da empresa locadora do equipamento – ela foi locada pela Organização Social e não adquirida. Ou seja, mesmo tendo sido destinados recursos à implantação da unidade de saúde, não foi adquirido elevador que possibilitasse o seu funcionamento.

Assim, os leitos localizados no piso superior do Hospital do Bem foram interditados, ante a impossibilidade de elevação das macas com pacientes recém-operados a esses alojamentos.

Sobre esta irregularidade, a defesa apresentada pela Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA, alegou o seguinte, conforme extraído do relatório de análise de defesa (fl. 2318/2319):

“A aquisição do elevador ficou sob responsabilidade do Instituto GERIR. Para a diretoria da unidade, a informação que foi repassada é a que a plataforma de elevação que foi instalada, por um período provisório, até que o elevador definitivo fosse fabricado e instalado.

A plataforma provisória foi retirada com a informação por parte do Instituto GERIR, de que o elevador definitivo estava a caminho e o espaço precisava estar livre para sua instalação, situação que infelizmente não ocorreu e o equipamento não foi entregue a unidade.

Diante deste cenário, a diretoria precisou tomar a medida de interdição dos leitos que ficam no primeiro piso do Hospital do Bem, visando a segurança dos pacientes e saúde do trabalhador.

Os pacientes oncológicos que necessitaram e ainda necessitam de internação, estão sendo assistidos nas demais enfermarias do Complexo Hospitalar como acontecia antes da inauguração do serviço de oncologia.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Por seu turno, o Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, ofertou defesa nos seguintes termos, conforme trechos colhidos do relatório de análise de defesa (fls. 2322):

"Por ocasião de inspeção in loco no Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro, a Auditoria sustenta que verificou a ausência de elevador no "Hospital do Bem".

A inexistência do mesmo levou à interdição dos leitos localizados no piso superior do dito nosocômio – esses leitos serviriam à internação de pacientes que fossem submetidos a cirurgias oncológicas.

Ocorre que a suposta interdição foi momentânea e regularizada um curto lapso temporal, sendo que nenhum paciente foi prejudicado.

Ademais, durante a gestão do Instituto Gerir várias foram as melhorias ocasionadas ao Hospital Regional de Patos.

Neste item, respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa o Requerido requer a dilação do prazo por 15 (quinze) dias úteis para que seja possível enviar todas as evidências das melhorias realizadas durante a Gestão do Instituto Gerir." (sic)

Após examinar ambos argumentos defensivos, a Unidade Técnica de Instrução manteve incólume a mácula em comento, consoante se observa da análise envidada às fls. 2319/2323.

- **Irregularidades de responsabilidade compartilhada pelos interessados Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde), Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (ex-Secretária de Estado da Saúde), Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG) e Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (Gestor do Instituto GERIR):**

Despesas não comprovadas relativas aos repasses verificados por crédito em conta corrente do Instituto GERIR, com sugestão de imputação aos Gestores, no valor de R\$11.995.917,40.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 12940/19*

Em sua análise exordial, a Auditoria externou o entendimento de que as despesas ocorridas com os valores que foram disponibilizados nas contas da OS Instituto GERIR estariam sem comprovação, de forma que deveriam ser imputados na sua totalidade, porquanto não teriam sido apresentados documentos comprobatórios dos gastos. O exame inicial deu-se da seguinte forma:

A Auditoria solicitou na diligência *in loco* a comprovação das despesas realizadas pelo Instituto Gerir, o qual mantinha com a Secretaria de Estado da Saúde contrato de gestão a fim de administrar o Complexo Hospitalar Dep. Hospital Janduhy Carneiro. O atendimento da solicitação foi parcial, com a alegação, pelos diretores, de que parte da documentação se encontrava com os responsáveis pela intervenção e que outra parte do material se encontrava na CAFA- SES/PB – Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão das Organizações Sociais.

Em atendimento a solicitação da Auditoria, a CAFA disponibilizou alguns documentos e extratos bancários, todavia não apresentou os documentos comprobatórios das despesas.

A Auditoria entende, dessa forma, que as despesas ocorridas com os valores que foram disponibilizados nas contas da Organização Social Instituto Gerir estão sem comprovação, de forma que devem ser imputados, na sua totalidade, aos gestores do Instituto Gerir, Diretores do Complexo Hospitalar Janduhy Carneiro e ao Secretário de Estado da Saúde.

A Secretaria de Estado da Saúde efetuou pagamentos abaixo, que estão sem comprovação de despesas:

EMPENHO	AP	VALOR CREDITADO	DATA
32692/18	291	4.218.171,73	15/01/2019
30/19	404	4.233.108,85	13/02/2019
1941/19	4174	4.233.108,85	13/03/2019
TOTAL		12.684.389,43	

FONTE: DOC TC 84367/19, DOC TC 2263/20



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

A Auditoria entende que deve ser imputado os valores constantes da tabela anterior R\$ 12.684.389,43, como despesas não comprovadas, descontados os valores relativos a solicitação de imputação em contratos relacionados nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 deste relatório, segundo a memória de cálculo abaixo que totalizou R\$ 606.853,00.

KONECTA... Valor imputado ref. A Janeiro e Fevereiro... R\$ 220.000,00

LAVEBRÁS. Valor imputado ref. A Janeiro e Fevereiro.. R\$ 253.000,00

ONCOLOGIA. Valor imputado ref a Janeiro e Fevereiro. R\$ 133.853,00

TOTAL R\$ 606.853,00

Sendo assim, o valor final a ser imputado é de R\$ 12.077.536,43 (12.684.389,43 – 606.853,00), de responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde, gestores do Gerir e do Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro.

A defesa apresentada pela Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA alegou o seguinte, conforme extraído do relatório de análise de defesa (fl. 2303/2304):

"Quanto aos empenhos e devidas despesas não comprovadas, compete a SES/PB apresentar a prestação de contas, tendo em vista que não compete a direção geral do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, a finalidade de ordenação da despesa nem da prestação de contas, uma vez que a contratação e os repasses para o GERIR foram acertados entre Secretaria Estadual de Saúde e o GERIR, sem interferência da direção do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, e, as contratações das empresas pelo GERIR, também não tinha qualquer interferência da direção do Complexo Hospitalar.

Desta forma, quem não contrata, não anui, não paga, não pode ser responsabilizado por valores desembolsados pela Secretaria de Estado da Saúde, junto ao GERIR, e, nem contratações do GERIR com fornecedores, empresas ou pessoas."



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

A Unidade Técnica não acolheu os argumentos da defendente, em síntese, sob a fundamento de que, apesar de não competir à Diretoria Geral a realização da ordenação das despesas, caberia a ela o dever de fiscalização, o qual seria também extensivo a outros interessados ligados à Secretaria de Estado da Saúde (fls. 2304/2307).

Sobre a temática, o Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, apresentou defesa, em suma, solicitando a prorrogação de prazo para apresentação de esclarecimentos, conforme se evidencia em trecho colhido do relatório de análise de defesa (fls. 2307):

"em razão do presente relatório da auditoria descrever diversos itens que necessitam apresentação de documentos, bem como do pouco prazo estabelecido para apresentação da defesa, requer-se desde já, com sucedâneo nos princípios da razoabilidade e da ampla defesa, bem como demais princípios constitucionais, seja concedida a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias úteis para apresentação de documentação complementar, comprovando as despesas realizadas, de janeiro a março de 2019, sendo que posteriormente a CAFA deverá comprovar tal despesa". (sic)

O Órgão Técnico externou o entendimento pela permanência da falha (fl. 2310) e atualizou o valor impugnado para R\$11.995.917,40 (fls. 3657/3658):

Entretanto, o valor total de R\$ 12.684.388,83 inclui os montantes, apontados como sem comprovação, relacionados aos prestadores de serviços Konecta Medical, Lavebrás e CITO, conforme discutido nas irregularidades 3.1, 3.2 e 3.3i. Assim, em razão 1) da apresentação das notas fiscais atinentes ao CITO (irregularidade 3.3i) e 2) da não comprovação das despesas relacionadas à Lavebrás, ambas associadas às competências de janeiro e fevereiro de 2019, há necessidade de atualização do montante da irregularidade 4.0, de forma a não se computar em duplicidade os valores apontados como não comprovados, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, tratados nas irregularidades 3.1, 3.2 e 3.3i.

Os montantes a serem abatidos do valor R\$ 12.684.388,83 estão discriminados a seguir:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

Valores apontados como sem comprovação nas Irregularidades 3.1, 3.2 e 3.3i				
Contratado/Competência	Janeiro 2019	Fevereiro 2019	Total/Prestador	Irregularidade:
Konecta Medical	R\$ 110.000,00	R\$ 110.000,00	R\$ 220.000,00	3.1
Lavebrás	R\$ 170.000,00	R\$ 170.000,00	R\$ 340.000,00	3.2
CITO	R\$ 66.814,85	R\$ 61.656,58	R\$ 128.471,43	3.3i
Total:			R\$ 688.471,43	

Fonte: Folhas 681, 2281/2284 e item 2.1.2 deste relatório.

Logo, para a irregularidade 4.0, o novo valor das despesas sem comprovação é de R\$ 11.995.917,40 (R\$ 12.684.388,83 – R\$ 688.471,43).

Passivo verificado, com imputação de débito aos Gestores, no montante de R\$4.430.172,38.

A partir da análise das informações e documentos coletados, a Auditoria evidenciou que, além dos desvios verificados em vários contratos, a Organização Social deixou um passivo considerável a ser pago pelo Estado da Paraíba, aumentando substancialmente o prejuízo causado aos cofres públicos. Veja-se o exame concretizado (fl. 682):

A Auditoria diligenciou no sentido de obter informações com relação ao passivo deixado pelo Instituto Gerir referente ao Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro. As informações coletadas indicam que além dos desvios verificados nos vários contratos, a Organização Social deixou um passivo considerável que deverá ser pago pelo Estado da Paraíba, aumentando substancialmente o prejuízo causado aos cofres públicos.

A situação encontrada repete a que foi deixada por outras entidades contratadas com a mesma finalidade e remete ao completo descaso e conivência dos gestores da Secretaria de Estado da Saúde, das unidades hospitalares e das Organizações Sociais contratadas.

A informação recebida da CAFA- SES/PB – Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação dos Contratos de Gestão das Organizações Sociais, informa um passivo de R\$ 4.430.172,38 (quatro milhões, quatrocentos e trinta mil, cento e setenta e dois reais e trinta e oito centavos).(Doc 84368/19)

A Auditoria entende que tais valores devem ser ressarcidos aos cofres públicos pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde, do Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro e do Instituto Gerir a fim de que o Estado da Paraíba possa adimplir com os credores listados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Consoante se observa, a partir das informações coletadas junto à CAFA-SES/PB, o passivo existente seria de R\$4.430.172,388, entendendo a Auditoria que tal quantia deveria ser imputada aos responsáveis.

Sobre a circunstância, a Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA basicamente repetiu os argumentos expendidos no item anterior, não sendo novamente acatados pela Auditoria. Veja-se (fl. 2310):

A Defesa alega, da mesma forma como trazido na irregularidade 4.0, que não cabe nenhuma responsabilização à Direção do CHRDJC pelas contratações realizadas, tanto no que se refere ao ajuste entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB e GERIR, quanto às contratações implementadas pelo GERIR e outras empresas.

Similarmente ao que foi apontado na irregularidade 4.0, a Auditoria mantém a irregularidade, uma vez que há responsabilidade da Diretoria no que tange à escorreta fiscalização de diversos serviços, com apresentação de atestos de que foram devidamente prestados, nos termos do que fora pactuado nos ajustes.

Por seu turno, o Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, ofertou defesa sustentando, em síntese, que o passivo em questão teria sido decorrente de culpa da SES/PB e da CAFA, porquanto não teriam enviado à OS comprovação de pagamento dos colaboradores e prestadores de serviços. Seguem abaixo fragmentos da defesa colhidos do relatório de análise de defesa (fls. 2311/2312):

Sobre os apontamentos trazidos pela Auditoria, a defesa esclarece que o valor do passivo trabalhista do Instituto GERIR e do Estado da Paraíba está sendo discutido no âmbito da ACC 0000775-33.2019.5.13.0011, em tramitação na vara do Trabalho da Comarca de Patos.

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

Afirma que a CAFA não enviou ao Instituto Gerir, durante a validade do TAC, nenhuma comprovação de pagamento dos colaboradores e prestadores de serviços. Por conseguinte, alega que foi gerado um passivo trabalhista decorrente de **culpa dos gestores da SES/PB e CAFA/PB**.

[...]

Desse modo, conclui restar evidente que o Estado da Paraíba deveria ter repassado ao Instituto GERIR as verbas financeiras de custeio e gestão do CHRDJC, considerando que o encerramento do Contrato de Gestão se deu em 24/11/2019, verbas que, conforme afirma, não foram repassadas pelo Estado.

[...]

"... Desse modo, está sendo apurado na Ação Trabalhista mencionada acima o débito devido pelo Estado da Paraíba ao Instituto Gerir.

Assim sendo, uma vez que o Estado da Paraíba não apresentou os extratos bancários correspondentes a todo o período de validade do TAC, tampouco enviou os comprovantes de depósitos dos repasses financeiros devidos ao contrato de gestão, pagamentos realizados a colaboradores e fornecedores ou comprovou pagamento do repasse financeiro a Entidade, o Instituto GERIR considera como lhe é devido pelo Estado da Paraíba

Portanto, a ora peticionante, considera que não foi comprovado pelo Estado da Paraíba qualquer repasse realizado no respectivo período de duração da gestão do Instituto GERIR ou mesmo pagamento realizado pelo Estado da Paraíba diretamente a fornecedores e colaboradores que prestaram serviços no respectivo período de vigência do TAC e encerramento dos contratos de gestão.

Portanto, não é culpa do Instituto Gerir o passivo trabalhista sugerido pela Auditoria, por conseguinte, também dever ser desconsiderado este achado." (sic)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12940/19

A Auditoria não acolheu os esclarecimentos prestados no sentido de que os débitos teriam decorrido de culpa exclusiva do Estado da Paraíba, sob a seguinte fundamentação de que diversos débitos teriam surgido antes mesmo do TAC ser firmado.

Ainda, pontuou a Unidade Técnica que, embora a defesa tenha firmado que não houve comprovação, por parte do Estado, da realização de repasses no período de gestão do Instituto GERIR e de pagamentos feitos a colaboradores ou fornecedores que prestaram serviço na vigência do TAC, a Auditoria verificou que ocorreram repasses ao Instituto Gerir antes, durante e após o TAC (fls. 1.518/1.522 e 1.884/1.885). Apresentou os seguintes quadros demonstrativos (fls. 2315/2316):

REPASSES RECEBIDOS – CONTRATOS 163 E 549/18						
Competência	Nº Empenho	Nº AP	Valor Empenhado	FAE	Valor Liquidado	Data de Pagamento
Maio Custeio	12940	1644 1	2.530.872,74	40.493,96	2.490.378,78	21.06.2018
Maio Investimento	12940	1644 1	1.400.000,00	22.400,00	1.377.600,00	21.06.2018
Junho Custeio	13875	1799 5	4.301.939,89	68.831,04	4.233.108,85	03.07.2018
Junho Investimento	13875	1799 5	400.000,00	6.400,00	393.600,00	03.07.2018
Julho Custeio	16572	2314 1	4.301.939,89	68.831,04	4.233.108,85	01.08.2018
Julho Investimento	16572	2314 1	400.000,00	6.400,00	393.600,00	01.08.2018
Agosto	19756	2858 1	4.201.939,89	67.231,04	4.134.708,85	03.09.2018
Setembro	22454	3272 1	4.211.571,62	67.385,15	4.144.186,47	03.10.2018
Outubro	25136	3634 7	4.264.924,34	68.238,79	4.196.685,55	05.11.2018
Novembro	28239	4101 9	4.280.366,39	68.485,86	4.211.880,53	05.12.2018
Dezembro	32692	291	4.286.759,89	68.588,16	4.218.171,73	07.02.2018
2018			34.580.314,65	553.285,03	34.027.029,62	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 12940/19

Competência	Nº Empenho	Nº AP	Valor Empenhado	FAE	Valor Líquido	Data de Pagamento
Janeiro	30	404	4.301.939,89	68.831,04	4.233.108,85	12.02.2019
Fevereiro	1941	4174	4.301.939,89	68.831,04	4.233.108,85	12.03.2019
2019			8.603.879,78	137.662,08	8.466.217,70	
TOTAL GERAL			43.184.194,43	690.947,11	42.493.247,32	

Fonte: Repasses realizados antes da vigência do TAC - fls. 1.519/1.520.

REPASSES PELO SIAF NO PERÍODO DO TAC						
Competência	Nº Empenho	Nº AP	Valor Empenhado	FAE	Valor Líquido	Data de Pagamento
Março	5092	9442	4.301.939,89	0,00	4.301.939,89	09.04.2019
Abril	7654	13897	2.570.887,13	0,00	2.570.887,13	08.05.2019
Abril	7654	15909	1.731.052,76	0,00	1.731.052,76	20.05.2019
Maio	10191	18685	4.301.939,89	0,00	4.301.939,89	06.06.2019
junho	12658	22898	4.301.939,89	0,00	4.301.939,89	01.07.2019
TOTAL			17.207.759,56	0,00	17.207.759,56	

Fonte: Repasses realizados na vigência do TAC - fl. 1885.

Ainda, o relatório conclusivo da TCE evidencia que o Estado realizou pagamentos relacionados a pessoal e pessoas jurídicas (PJ) mesmo após a vigência do TAC:

DISPÊNDIO COM PESSOAL NO PERÍODO POSTERIOR AO TAC						
Competência	Nº Empenho	Nº AP	Valor Empenhado	FAE	Valor Líquido	Data de Pagamento
Julho	19054	35558	962.170,66		962.170,66	11.09.2019
Agosto	19054	35558	678.923,70		678.923,70	11.09.2019
TOTAL			1.641.094,36	0,00	1.641.094,36	

DISPÊNDIO COM PESSOAS JURÍDICAS NO PERÍODO POSTERIOR AO TAC						
Competência	Nº Empenho	Nº AP	Valor Empenhado	FAE	Valor Líquido	Data de Pagamento
Julho	19052	35557	759.447,25		759.447,25	11.09.2019
Agosto	19052	35557	768.461,50		768.461,50	11.09.2019
TOTAL			1.527.908,75	0,00	1.527.908,75	

Fonte: Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial - fl. 1886

Ao término, arrematou a Auditoria pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada, já que existiriam débitos não adimplidos, conforme Documento TC 84368/19, cuja responsabilidade seria do Instituto GERIR.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

- **Irregularidades de responsabilidade compartilhada pelos interessados Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (Gestor do Instituto GERIR) e Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA (Diretora-Geral do Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro):**

Não atendimento à solicitação da Auditoria com relação à entrega da documentação solicitada, com alegação de que estava em poder da Secretaria/Organização Social, infringindo o art. 56, inciso XI da LOTCE, passível de multa.

Para fins de instrução processual, a Auditoria solicitou o envio de documentação, porém não foi atendida na sua totalidade pelos Gestores, que informaram terem sido subtraída pelos ex-Gestores da OS Instituto Gerir. Tal fato, no entender do Órgão Técnico, seria motivo de aplicação de multa, conforme legislação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Essa eiva, em particular, mostra-se atrelada à irregularidade relativa ao superfaturamento de despesas processadas em favor da empresa Centro Integrado de Tratamento Oncológico – CITO, cuja análise se deu nos moldes alhures tecidos. Esclarecimentos foram prestados pelos interessados, mas não foram suficientes para elidir a mácula, razão pela qual houve a sugestão de imputação de débito, ficando a questão da multa subsumida a esta circunstância.

Ultrapassada a exposição das máculas remanescentes, traz-se à tona o pronunciamento do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, o qual acompanhou o entendimento externado pela Auditoria, pugnando pela irregularidade da gestão pactuada, com imputação de débito e aplicação de multas aos responsáveis. Vejam-se excertos do parecer ministerial (fls. 3681/3683):

Após as observações genéricas elaboradas acima, passo à consideração sobre as irregularidades remanescentes levadas a efeito pelos responsáveis pela **gestão pactuada** em contrato firmado com a Organização Social Instituto GERIR para a gestão do Complexo Hospital Regional Deputado Janduhy Carneiro, município de Patos, exercício 2019.

Há menção nos autos de processamento irregular da despesa pública sob a forma de realização de dispêndios sem provas suficientes ou robustas da comprovação da despesa, bem como decorrente de superfaturamento excessivo, conforme se pode constatar nos itens 3.1, 3.2, 3.3 i: 3.4, 4 e 5.

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou acerca da necessidade obrigatória da comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, vejamos:

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

Deste modo, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”².

[...]

Desta forma, ante a ausência de documentos fiscais comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos, somos pela imputação dos valores acima mencionados aos agentes responsáveis, sendo eles: Sr. Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde), Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (ex-Secretária de Estado da Saúde), Sra. Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Gestora da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG), Sr. Antônio Borges de Queiroz Neto (gestor do Instituto GERIR), Sra. Liliane Abrantes de Sena (Diretora-Geral do Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro), conforme liquidação da Auditoria.

Consoante se observa, o *Parquet* Especial posicionou-se pela responsabilização tanto de servidores e agentes públicos ligados à SES/PB quanto do Gestor da OS Instituto GERIR. Contudo, conforme precedentes desta Corte de Contas, não cabe responsabilizar solidariamente servidores e agentes públicos ligados à Pasta Saúde pelo débito, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar.

Sobre essa temática de **responsabilidades pelo ressarcimento e atos passíveis de multa**, cabe trazer à tona outro pronunciamento externado pelo Órgão Ministerial, lançado no âmbito do Processo TC 12991/19 (fls. 62535/62581), nos seguintes moldes:

“Encerrada a análise sobre o conjunto de máculas remanescentes, é importante que se dedique este tópico para que se emitam algumas considerações acerca da responsabilidade dos envolvidos com relação às irregularidades. Os processos envolvendo contratos de gestão com Organizações Sociais comumente suscitam discussões com relação ao rol de agentes que devem ser responsabilizados.

A Auditoria já se adiantou sobre esse ponto e expôs a seguinte conclusão:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

A Auditoria se manifesta no sentido de excluir do Processo em comento as pessoas abaixo, por não serem responsáveis pelas irregularidades, embora tenham sido citadas. Ei-las: - Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega – Superintendente da SCSCG - Sra. Livia Menezes Borralho – Membro da CAFAS. A Sra. Roberta Abath foi excluída das irregularidades relacionadas a execução financeira e orçamentária tendo em vista o acatamento parcial da sua defesa. Foram incluídos como responsáveis o Sr. Henaldo Vieira da Silva, o Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz e o Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, que ocuparam os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Interventor, respectivamente.

*Conforme exposto ao longo do Parecer, a discussão sobre a responsabilidade recai basicamente sobre dois tipos de consequência jurídica: **multa e imputação de débito**.*

*Em relação às multas, embora este signatário já tenha opinado, em processos anteriores, pelo cabimento da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB às próprias organizações sociais, após nova reflexão sobre a matéria adoto entendimento diverso, de modo que referida sanção ficaria **limitada às pessoas físicas responsáveis**. No entanto, **a multa do art. 55 da LOTCE/PB – quando há débito apurado – pode ser aplicada à pessoa jurídica, o que abarca a entidade IPCEP**. Referido entendimento também encontra respaldo na atual jurisprudência do TCU¹.*

Superada essa premissa inicial, cumpre registrar que, na fiscalização da execução de um contrato de gestão, a Organização Social deve ser visualizada de modo muito mais semelhante aos entes públicos do que às empresas privadas contratadas com base na Lei de Licitações, por exemplo. Afinal, as Organizações Sociais recebem recursos para atuar em serviços que, até antes da celebração do contrato de gestão, eram executados diretamente pelo Estado. Destarte, os dirigentes da entidade sem fins lucrativos devem ter sua atuação associada aos Gestores públicos, inclusive para fins de responsabilização.

*Em casos anteriores já decididos por este Tribunal, verifica-se que a responsabilização pelas despesas questionadas e irregulares efetuadas pelas Organizações Sociais contratadas normalmente são imputadas aos Gestores da própria Organização Social. Nesse sentido, importa destacar o **Processo TC 13740/19**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para analisar as despesas realizadas entre 01 a 31/07 de 2019 no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.*

¹ Nesse sentido, cf. Acórdão 491/17 - Plenário. Relator: Augusto Nardes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

*Ali também houve discussão acerca de quem seriam os legitimados para a responsabilização pelos fatos irregulares verificados. Em relação às **irregularidades que ensejariam dever de ressarcimento**, assim se pronunciou o Exmo. Relator:*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, como também da OS INSTITUTO ACQUA, que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.

*Conforme precedentes desta Corte de Contas, **não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde nem o Diretor Geral do nosocômio pelo débito**, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar. **Grifei.***

É interessante destacar que havia sido inserido no polo passivo do processo do Hospital de Traumas o Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, Sr. Sérgio Mendes Dutra. No entanto, como ele só assumira a função em período posterior ao fiscalizado – e apenas por isso –, sua responsabilização foi afastada.

*Vale salientar que este signatário, em processos anteriores nos quais havia discussão semelhante (**responsabilização por despesas indevidas em processos de avaliação da gestão de OS em entidades hospitalares**), já chegou a adotar posição nessa mesma linha que prevaleceu no Processo TC 13740/19. No entanto, nas situações em que determinado Gestor da Secretaria contratante reiteradamente se omite, é possível se discutir sobre eventual responsabilização solidária, já que as medidas corretivas deixaram de ser adotadas por sua negligência. Não é o caso dos autos, porém, uma vez que de acordo com informações do Sistema Tramita, o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros apenas assumiu o cargo em 30/04/2019, ou seja, já no meio do período objeto de fiscalização nestes autos. Essa informação, aliás, deve ser sopesada quando da fixação do valor de eventual sanção pecuniária a ele imposta.*

Retornando-se ao caso dos autos, a própria Auditoria havia se pronunciado pela exclusão da responsabilidade da então Diretora Geral em face de irregularidades envolvendo realização de despesas questionáveis, o que vai ao encontro do recente precedente acima mencionado. Referido entendimento é ratificado neste Parecer.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Nos presentes autos, porém, diferentemente do processo citado anteriormente, os Diretores Administrativo e Financeiro mencionados no processo atuaram no período da fiscalização. Trata-se do **Sr. Henaldo Vieira da Silva e do Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, respectivamente.** Com relação, portanto, às diversas irregularidades que ensejam imputação de débito, os referidos Diretores devem ser responsabilizados solidariamente, tendo em vista que gerenciaram e administraram recursos públicos² aplicados de modo irregular e cuja prestação de contas não se deu de modo satisfatório.

Em relação ao Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel, já foi mencionado anteriormente trecho no qual a própria Auditoria pontuou que ele “não atua e nem atuou como Gestor do Hospital Metropolitano em 2019, nem tampouco está inserido em sua folha de pagamento”. Tal constatação poderia suscitar questionamentos quanto a sua eventual responsabilização pelos recursos indevidamente empregados. Entretanto, o despacho de fl. 58775 foi expresso ao inseri-lo no rol de responsáveis, tendo sua defesa sido apresentada em nome do próprio IPCEP (entidade que representava nacionalmente). Ademais, no rol de irregularidades se constatou que o Sr. Antônio Carlos Rangel recebia valores mensais relativos ao contrato cuja execução ora se discute, o que reforça a ideia de que ele possuía participação ativa na condução da atividade do IPCEP no Hospital Metropolitano.

Além disso, extrai-se do **Processo TC 13018/19** documento no qual se verifica que o Estado da Paraíba ingressou com demanda judicial (nº 0804562-41.2020.815.2001) na 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB visando obter ressarcimento pelos prejuízos causados pelo IPCEP em relação ao Hospital Metropolitano e ao Hospital Geral de Mamanguape. Na Petição inserida às fls. 5714 e ss. do Processo TC 13018/19, verifica-se menção ao fato de que, em Tomada de Contas Especial levada a cabo no âmbito da Administração Estadual, foi apurado potencial dano ao erário e, em relação ao Contrato de Gestão relativo ao Hospital Metropolitano, **o nome do Sr. Antônio Carlos Rangel foi elencado como um dos responsáveis pelo prejuízo, o que reforça a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, inclusive para fins de condenação solidária em eventual imputação de débito.**

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

Por fim, ainda em relação à imputação de débito, é preciso reiterar as considerações acerca do **papel do interventor, Sr. Lúcio Landim Batista da Costa**. Conforme já mencionado em item anterior, o Decreto Estadual nº 38.952/19 determinou a intervenção do Poder Executivo Estadual no gerenciamento do Hospital Metropolitano, tendo sido nomeado o já referido interventor. E, de acordo com o art. 4º do ato normativo aludido, durante o período da intervenção, **seriam vedadas a movimentação de recursos financeiros e a ordenação de despesas sem “prévia e expressa anuência do interventor”**. Assim, salvo naqueles itens em que manifestamente houve a indicação de alguma atuação do interventor que minimizou o prejuízo – e fui expresso em cada um nesse sentido – e naqueles itens cujas despesas questionadas ocorreram anteriormente à decretação da intervenção, juridicamente se impõe a inclusão do interventor no rol de responsáveis pelas despesas, **ampliando a condenação solidária já associada aos agentes anteriormente citados**.

Em relação às **irregularidades que ensejam multa**, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, a decisão adotada no Processo TC 13740/19 entendeu cabível a aplicação de multa ao Secretário de Estado de Saúde, ao Diretor Geral do Hospital fiscalizado, às responsáveis pela SCSCG e à responsável pela CAFA, em razão das atribuições que lhes eram inerentes.

No presente caso, diferentemente da decisão adotada no precedente acima mencionado, acompanho a Auditoria com relação à exclusão da responsabilidade sobre as representantes da SCSCG e da CAFA, cujas atribuições são previstas na Lei Estadual nº 9.454/11 com redação alterada pela Lei Estadual nº 11.233/18. De algum modo, extrai-se dos autos que as referidas estruturas minimamente exerceram suas atribuições, tendo apresentado constatações que, em alguns casos, coincidiram com as da Auditoria, e em outros casos trouxeram novos elementos. Uma vez constatados tais fatos potencialmente irregulares, houve a notificação da entidade que geria a unidade hospitalar.

É bem verdade que a manutenção de tantas despesas questionáveis reforça a ideia de que o modelo de introdução dessas estruturas de controle interno não se mostrou suficiente e eficaz. No entanto, não vislumbro nos autos motivos para refutar a conclusão da Auditoria no sentido do afastamento da responsabilidade que poderia recair sobre as representantes da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES.

Quanto à responsabilidade sobre o Secretário de Estado da Saúde, manifestei-me expressamente nesse sentido em alguns dos tópicos, que a seguir será reproduzido de modo mais didático, facilitando a compreensão da conclusão deste MPC/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Quanto à Diretora-Geral do Hospital, cujas atribuições constam do art. 19 do Regimento Interno do Hospital Metropolitano, acompanho a conclusão do precedente do Hospital de Traumas, manifestando-me no sentido da possibilidade de aplicação de multa nos casos em que expressamente sugeri tal medida em face dos diretores do IPCEP.”

Reforçando a tese ministerial do afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento de valores pelos agentes públicos do Estado, registre-se ter havido a instauração de tomada de contas especial, para apuração de irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário.

Inclusive, as defesas ofertadas pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS e pelas Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA e LÍVIA MENEZES BORRALHO abordaram linha de raciocínio semelhante, no sentido de fazer alusão à instauração de procedimento de Tomadas de Contas Especial, relativo a todos os contratos de gestão firmados com a OS Instituto GERIR, tendo por objeto a prestação das ações e serviços de saúde.

Veja-se a portaria de instauração da tomada de contas, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/07/2019 (fl. 1802), que envolveu o Contrato 0549/2018, reflexivo das despesas aqui examinadas:

PORTARIA Nº. 524/GS**João Pessoa, 16 de julho de 2019.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, conforme estabelece a legislação vigente, e considerando o disposto no Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015.

RESOLVE:

Artigo 1º - instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos relativos aos contratos de gestão 064/2013, 002/2014, 001/2014, 065/2013, 549/2018 e 163/2019 firmados pela Secretaria de Saúde e a Organização Social Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, para apuração de eventuais irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário;

Artigo 2º - Designar os servidores **MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA**, matrícula nº 131.029-1, **HERYANE DE OLIVEIRA CORREIA**, matrícula nº 187.368-7 e **AUREA BUSTORFF F. QUINTÃO**, matrícula nº 147.613-1 e para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão encarregada de proceder à Tomada de Contas Especial nos termos do Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015;

Sobre essa circunstância, veja-se o pronunciamento do Ministério Público de Contas, lançado nos autos do Processo TC 13630/19 (fls. 6440/6451):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Secretaria de Estado de Saúde. Organização Social em Saúde. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Acqua). Administração da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Despesas não comprovadas. **Instauração de tomada de contas especial pelo Secretário de Saúde, bem como impetração de ação para ressarcimento ao erário testemunham contra a responsabilidade solidária do Gestor.** Pela irregularidade do contrato. Imputação de débito em solidariedade com a pessoa jurídica responsável. Renovação de comunicações.*

[...]

O que testemunha a favor do Governo do Estado é a nomeação de um novo Secretário de Saúde, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, em 30/04/2019, que, 9 meses após assumir o cargo, instaurou procedimento de tomada de contas especial para apurar danos e responsabilidades da atuação da ACQUA na UPA de Santa Rita.

[...]

A Auditoria considerou que o tempo decorrido até a instauração da tomada de contas pelo Secretário de Saúde (9 meses) teria sido longo demais, o que justificaria a responsabilidade do Gestor.

Bom, esta conclusão do sempre zeloso Corpo de Instrução abarca importante grau de incerteza. Obviamente que ao ser nomeado, o Secretário de Saúde precisou de tempo para formar sua equipe e se inteirar de todos os processos de sua pasta. Ademais, como se sabe e foi alegado pela defesa, a tomada de contas é procedimento excepcional, instaurado quando as vias ordinárias de gestão e fiscalização não supriram a demanda da Administração. Neste sentido, DECRETO N° 33.884 do Governo do Estado da Paraíba:

Art. 76. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e

II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;

d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista neste Decreto;

e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista neste Decreto;

f) não devolução de eventual saldo de recursos; e

g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. (...)

Segundo o Secretário, a tomada de contas especial se baseou “nos relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação das Organizações Sociais – CAFA/SES/PB e a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG”.

Assim, considerando o tempo para tomar par da Secretaria de Saúde, bem como o de esgotar as possibilidades ordinárias para obtenção da adequada prestação de contas da OS, o interregno de 9 meses não parece atestar a favor de uma suposta negligência do Gestor, ademais considerando que, durante este período, os órgãos de controle estavam fiscalizando o contrato, o que teria embasado o procedimento interno do Governo.

[...]

Pelo exposto, considerando o que consta dos autos, não vejo como justa, pelo menos até o momento, a responsabilização solidária do Secretário de Saúde pelos desvios ocorridos.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Dessa forma não cabe aplicar responsabilidade por ressarcimento ou multa ao Secretário ou à ex-Secretária de Estado da Saúde. Outrossim, no âmbito do Processo TC 12991/19, a Auditoria se pronunciou quanto ao afastamento de aplicação de sanções às Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Superintendente da SCSCG), LÍVIA MENEZES BORRALHO (Coordenadora da CAFAS), assim como à Diretoria do Hospital, quer pela adoção de providências, mesmo não resolutivas em absoluto, quer pela ausência de interação em contratos e administração financeira do hospital.

Por outro lado, cabe responsabilização para a OS Instituto GERIR e o seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, porquanto não apresentaram esclarecimentos e/ou documentos que fossem capazes de elidir as máculas apontadas pela Unidade Técnica, de modo que devem ser responsabilizados pelo dano causado ao erário.

Isso porque, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, aplicada por analogia, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19**I - a origem e o objeto do que se deve pagar;**II - a importância exata a pagar;**III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;**II - a nota de empenho;**III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos Gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Conforme se observa dos exames envidados pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, remanesceram despesas lesivas ao erário estadual, de forma que os valores relativos ao prejuízo causado devem ser ressarcidos. A partir do levantamento produzido, os gastos questionados foram os seguintes, conforme quadro resumo a seguir:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R\$)	
Superfaturamento no contrato com a empresa Konecta Medical Ltda.	660.000,00
Despesa irregular com a empres Lavebrás S.A	510.000,00
Superfaturamento no contrato com o Centro Integrado de Tratamento Oncológico- CITO	304.680,18
Superfaturamento no contrato com a empresa DIMPI – Gestão em Saúde Ltda.	1.737.493,74
Despesas não comprovadas	11.995.917,40
Passivo verificado	4.430.172,38
TOTAL	19.638.263,70

Das despesas acima listadas, convém ponderar que o montante de R\$4.430.172,30, relativo ao passivo verificado, não se mostra passível de imputação de débito nesta oportunidade, porquanto não se trata de dispêndio que já tenha sido realizado.

Com efeito, a Unidade Técnica, quando do relatório inicial, asseverou que, a partir das informações e documentos coletados, foi verificado que, além dos desvios apurados, a Organização Social teria deixado um passivo considerável que deverá ser pago pelo Estado da Paraíba, aumentando substancialmente o prejuízo causado aos cofres públicos.

Embora, de fato, no futuro esse passivo possa ser pago pelo Governo do Estado, é forçoso reconhecer que não houve o pagamento das despesas, de forma que não se pode, neste momento, realizar a imputação dos valores levantados. Cabe, de toda forma, proceder ao acompanhamento das despesas, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades.

Nesse diapasão, excluindo a quantia relativa ao passivo acima indicada, observa-se que as despesas questionadas remanescentes foram as seguintes, conforme quadro resumo a seguir:

Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R\$)	
Superfaturamento no contrato com a empresa Konecta Medical Ltda.	660.000,00
Despesa irregular com a empres Lavebrás S.A	510.000,00
Superfaturamento no contrato com o Centro Integrado de Tratamento Oncológico- CITO	304.680,18
Superfaturamento no contrato com a empresa DIMPI – Gestão em Saúde Ltda.	1.737.493,74
Despesas não comprovadas	11.995.917,40
TOTAL	15.208.091,32



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

Nesse contexto, o valor constante do quadro acima deve ser imputado tanto ao responsável pela OS Instituto de Gestão em Saúde - Instituto GERIR, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, quanto à entidade beneficiada, de modo a ressarcir o dano causado ao erário.

De fato, a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro.** Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa.** Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, como também da OS Instituto de Gestão em Saúde - Instituto GERIR, em razão dos pagamentos irregulares, lesivos ou não comprovados.

Cabe, por derradeiro, ser comunicada a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, bem como encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 07513/20).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$15.208.091,32** (quinze milhões, duzentos e oito mil, noventa e um reais e trinta e dois centavos), relacionadas à gestão do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), Contrato de Gestão 0549/2018, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19*

II) IMPUTAR DÉBITO de **R\$15.208.091,32** (quinze milhões, duzentos e oito mil, noventa e um reais e trinta e dois centavos), valor correspondentes a **272.253,69 UFR-PB** (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três inteiros e sessenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$152.080,91 (cento e cinquenta e dois mil, oitenta reais e noventa e um centavos) cada uma, valor correspondente a **2.722,54 UFR-PB** (dois mil, setecentos e vinte e dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para adoção das seguintes medidas: a) anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; b) anexar ao Processo TC 19297/18, a fim de subsidiar o julgamento; e c) proceder ao acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 12940/19***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12940/19**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO GERIR, para operação do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$15.208.091,32** (quinze milhões, duzentos e oito mil, noventa e um reais e trinta e dois centavos), relacionadas à gestão do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), Contrato de Gestão 0549/2018, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82);

II) IMPUTAR DÉBITO de **R\$15.208.091,32** (quinze milhões, duzentos e oito mil, noventa e um reais e trinta e dois centavos), valor correspondentes a **272.253,69 UFR-PB** (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três inteiros e sessenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$152.080,91 (cento e cinquenta e dois mil, oitenta reais e noventa e um centavos) cada uma, valor correspondente a **2.722,54 UFR-PB** (dois mil, setecentos e vinte e dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 12940/19

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para adoção das seguintes medidas: a) anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; b) anexar ao Processo TC 19297/18, a fim de subsidiar o julgamento; e c) proceder ao acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2021.

Assinado 26 de Agosto de 2021 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 19:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL